PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.638, DE 2020

Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor de eventos decorrentes dos efeitos de combate à pandemia da COVID-19.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 14.020, de 6 de julho de 2020.

Autores: Deputado FELIPE CARRERAS,
Deputado BIBO NUNES, Deputado
ANDRÉ DE PAULA, Deputado
FRED COSTA, Deputado RICARDO
SILVA, Deputada CELINA LEÃO,
Deputado JÚLIO DELGADO,
Deputado MARRECA FILHO e
Deputada ROSANA VALLE.

Relatora: Deputada RENATA ABREU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 4 de março de 2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 5 de abril de 2021, sob a forma de Substitutivo do



Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: "Dispõe sobre ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19; institui o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), e altera as Leis nºs 13.756, de 12 de dezembro de 2018, e 8.212, de 24 de julho de 1991."

Outra modificação ocorreu no art. 1°, em que forma incluídas as expressões "direta ou indiretamente", no *caput*, e *buffets* sociais e infantis, no inciso I do § 1°.

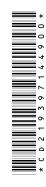
No inciso I do § 2º do art. 3º, suprime-se a referência ao § 10 deste mesmo artigo, este último também suprimido.

Suprime-se também o inciso II do § 7º do art. 3º, adequando-se a numeração dos incisos restantes.

Em seguida, foram suprimidos os incisos do § 8º do art. 3º, que passou a ter seguinte redação: "§ 8º Na elaboração de parâmetros para aceitação da transação ou para mensuração do grau de recuperabilidade, no âmbito das transações dispostas neste artigo, deverá ser levado em consideração prioritariamente o impacto da pandemia da Covid-19 na capacidade de geração de resultados da pessoa jurídica durante todo o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN)."

Foi dada nova redação ao § 9° do art. 3°, como segue: "§ 9° As associações representativas dos setores beneficiários do PERSE poderão solicitar atendimento preferencial, objetivando tratar da adesão e difundir os benefícios previstos nesta Lei."

Além disso, foi suprimido o art. 4º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que prevê a dispensa de apresentação de certidões negativas em contratações e nas renegociações de operações de crédito, renumerando-se os demais artigos.



O novo art. 4º teve sua redação alterada, para incluir em cinco incisos parte do texto que contava do *caput* do art. 5º do texto aprovado pela Câmara dos Deputados e para suprimir seu parágrafo único.

O art. 6° do texto aprovado pela Câmara dos Deputados, que prorrogava os efeitos da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, e da Lei nº 14.046, de 24 de agosto de 2020, foi também suprimido.

O art. 5º do Substitutivo do Senado Federal (anterior art. 7º) traz um novo inciso II, que prevê recursos de operação de crédito interna decorrente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para ações emergenciais e temporárias destinadas ao setor de eventos para compensar os efeitos decorrentes das medidas de combate à pandemia da Covid-19.

Foi inserido um novo art. 6°, que trata do direito a indenização baseada nas despesas com pagamento de empregados durante o período da pandemia e da Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN).

No novo art. 7º (anterior art. 8º), faz-se o seguinte: 1) alteração para enquadramento das pessoas jurídicas alcançadas pelo PERSE aos critérios do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe); 2) aumento do percentual do Fundo Garantidor de Operações destinado às ações previstas para o PERSE para montante não inferior a 20% (10% na redação anterior); e 3) inclusão de previsão para que o Poder Executivo regulamente também o prazo de vigência da destinação específica e as eventuais taxas de juros da respectiva linha crédito, limitadas a 6% ao ano mais SELIC, para as operações que utilizem a garantia do FGO.

Foram suprimidos os arts. 8º e 10 do texto enviado ao Senado Federal, que cuidam, respectivamente, do Programa Emergencial de Acesso a Crédito (Peac) e do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

Depois disso, são inseridos os arts. 8º a 17, para criar o Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), a ser operacionalizado por



meio do FGI e administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Por fim, foram incluídos os arts. 19 e 20, que, respectivamente, tratam do prazo validade de Certidões Negativas de Débito (CND) expedidas conjuntamente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Ministério da Economia e da prorrogação do prazo de validade de CNDs expedidas após 20 de março de 2020.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Ao deliberar sobre o Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, o Senado Federal aprovou um conjunto de medidas consentâneas com os objetivos da referida Proposição, adotando Substitutivo, que, em resumo:

- inclui as pessoas jurídicas prestadoras de serviços de buffets sociais e infantis como pertencentes ao setor eventos para fins de utilização do PERSE;
- com a extinção do PEAC, propõe outros programas de acesso a crédito;
- suprime dispositivo sobre o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;
- 4) faz ajustes no texto, na parte que trata da dispensa de garantias a serem exigidas dos devedores participantes,



- dos parâmetros para aceitação da transação ou mensuração do grau de recuperabilidade e da atuação das associações nesses pedidos de transação;
- fixa prazo de validade de CNDs, bem como prorroga os efeitos de certidões vencidas durante a pandemia da Covid-19;
- 6) instituiu uma indenização para empresas do setor de eventos que tiveram prejuízos, permitindo que disponham de algum recurso para a retomada de suas atividades; e
- 7) propõe a instituição do Programa de Garantia aos Setores Críticos (PGSC), a ser operacionalizado por meio do FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e terá como objetivo a garantia do risco em operações de crédito.

Com efeito, tais medidas aprimoram o texto aprovado por esta Casa em 3 de março de 2021, sendo, portanto, meritório e oportuno o Substitutivo do Senado Federal.

A despeito disso, relativamente ao art. 4º do texto aprovado pelo Senado Federal e que corresponde ao art 5º da Redação Final encaminhada pela Câmara dos Deputados àquela Casa, estamos apresentando pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania uma Emenda de Redação pelas seguintes razões.

Ao desmembrar o *caput* do art. 5° original em incisos, a expressão "incidente sobre o resultado auferido pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2° desta Lei" e que se referia apenas à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) foi mantida no texto do *caput* pelo Senado Federal, mas o mesmo procedimento não foi feito em relação à expressão "incidentes sobre as receitas decorrentes das atividades de eventos", que constou apenas do inciso III na nova redação do dispositivo. Assim, é preciso conciliar os dois textos.

Ainda em relação a este artigo, temos a observar que concordamos com o desmembramento em incisos dos tributos e contribuições



Documento eletrônico assinado por Renata Abreu (PODE/SP), através do ponto SDR_56330, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

constantes do texto que apresentamos e que foi aprovado pelo Plenário desta Casa, com a supressão do parágrafo único do artigo tal como realizado pelo Senado Federal e também com a inclusão do inciso V, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020.

Pela Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação nos termos do Parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.638, de 2020, com a adoção da Emenda de Redação que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada RENATA ABREU Relatora

